



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001003-84.2013.815.0181 – 2ª Vara da Comarca de Guarabira**

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Gilberto Justino da Silva

**ADVOGADOS:** José Alberto Evaristo da Silva, Aldeliny Ramalho Freire, Anna Karina Martins Soares Reis e Débora Otília F. de Sales

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. ARTIGO 157, §2º, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO. I) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. CONDENAÇÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA REVESTIDA DE NOTÓRIA CREDIBILIDADE. INVIABILIDADE DO PLEITO. II) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO TENTADO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DA *RES* MEDIANTE AMEAÇA O EMPREGO DE ARMA BRANCA. COMPROVAÇÃO. III) REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DOSIMETRIA ESCORREITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É válida a condenação baseada nos depoimentos prestados pelas autoridades policiais, notadamente quando os mesmos são corroborados pelas demais provas acostadas aos autos. Outrossim, nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, a palavra da vítima assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

- Demonstrado nos autos que a sentença condenatória encontra-se fundamentada em conjunto probatório robusto e concludente, de forma a permitir o juízo de condenação, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

- Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo tentado para o de furto tentado quando patente que a tentativa de subtração da *res* se deu mediante grave ameaça com o emprego de arma branca, apenas não se consumando o roubo por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- Não se justifica o pedido de redução da pena aplicada para o mínimo legal, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou corretamente as circunstâncias judiciais, procedendo à dosimetria da pena consoante a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, além da escoreita aplicação das causas de aumento e diminuição de pena. Ademais, o *quantum* imposto ao réu se encontra adequado ao critério da necessidade e suficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do recurso manejado para **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 120) interposta por **Gilberto Justino da Silva** em desfavor da sentença de fls. 110/117, prolatada pela MM Juíza **Isabelle de Freitas Batista Araújo**, da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, a qual condenou o acusado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I c/c o artigo 14, ambos do Código Penal, **à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sem a substituição preconizada no art. 44 ou suspensão condicional da pena do art. 77, em razão da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e o crime haver sido praticado com violência e grave ameaça.

Consta da denúncia de fls. 02/03:

*“Emerge do procedimento policial que, na tarde do dia 18 de março de 2003, por volta das 13h30min... o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de faca, tentou subtrair, para si, do taxista Antônio Carlos Vieira, a quantia de R\$ 100,00 (cem mil) reais, em espécie, só não consumando*

*o ato por razões alheias a sua vontade, qual seja, a reação da vítima, que sacou de um revólver e se defendeu atirando. (...) ao chegar às proximidades do Conjunto Clóvis Bezerra, o acusado pediu para que o taxista se dirigisse ao bairro, e ao entrar na Rua Pierre Marinho da Costa, o censurado saiu do carro, fingiu que iria buscar o dinheiro para efetuar o pagamento, mas logo retornou, sacou de uma arma branca (faca) e anunciou o assalto, exigindo a quantia de R\$ 100,00 (cem mil) reais, ocasião em que a vítima imediatamente reagiu, sacando de um revólver e se defendeu desferindo 03 (três) contra o acusado, sendo que apenas um deles o atingiu” (grifos nossos).*

Nas **razões recursais** de fls. 134/141, o apelante **pretende a sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas**, alegando: a ausência de materialidade que comprove o ilícito penal; que os depoimentos dos policiais devem ser objeto de ressalva; que o depoimento da vítima não serve para corroborar os demais, já que tende a relatar os fatos de acordo com as suas conveniências; que o acusado não obteve a posse mansa e pacífica da *res furtiva*, devendo ser aplicado o art. 14 do CP. Alternativamente, **requer a desclassificação para o delito de furto na forma tentada**, já que não houve o uso de violência. Por fim, em não sendo atendidas as teses levantadas, **pugna pela redução da pena para o mínimo legal e a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP.**

Contrarrazões apresentadas pelo representante do Ministério Público em primeiro grau (fls. 142/146), pugnando pela manutenção do *decisum*.

Nesta instância, o insigne Procurador de Justiça *José Marcos Navarro Serrano*, em parecer de fls. 152/155, opinou pelo **desprovemento do apelo**.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em suma, pretende o recorrente a sua **absolvição sob o argumento de ausência ou insuficiência de prova** a fundamentar um edito condenatório; sucessivamente, a **desclassificação do roubo tentado para o delito de furto na forma tentada** e, ainda, a **substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito**.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contudo, impossível a absolvição pretendida. Explico.

**Diante das provas produzidas na instrução do processo, restou seguramente comprovado que o réu praticou o crime que lhe foi imputado. Inere-se dos autos que a vítima, o taxista Antônio Carlos Vieira, ao sofrer uma tentativa de assalto pelo réu, que pretendia roubar-lhe determinada quantia em dinheiro, após realizar uma corrida de táxi se passando por cliente, reagiu ao assalto, desferindo três**

**tiros no acusado, sendo este atingido por um dos tiros e levado ao hospital pelos policiais que efetuaram o flagrante.**

Pois bem. Quanto à **materialidade delitiva**, esta pode ser aferida através do auto de prisão em flagrante (fls. 05); relatório de ocorrência da Polícia Militar (fls. 08); relatório de investigação (fls. 09), os quais atestam os fatos narrados na denúncia, inclusive a internação do réu com intervenção cirúrgica, em razão de haver sido alvejado pela vítima. Outrossim, os depoimentos da vítima e das testemunhas, ouvidas na esfera policial e em juízo, corroboram a materialidade do crime.

Como bem registrado pelo MM. Juiz prolator da decisão desafiada, a **autoria do crime** de roubo pode ser comprovada pela prova produzida durante a instrução do processo, **merecendo destaque os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas (fls. 79/80; 85/86), que foram firmes e harmônicos entre si.**

Da leitura dos depoimentos colhidos, colhe-se que a vítima e testemunhas **são uníssonas em relatar o assalto da forma narrada na denúncia do Ministério Público. Vejamos:**

*“que confirma as suas declarações prestadas na esfera policial constante às fls. 07; que é policial da reserva; que não conhecia o acusado anteriormente ao fato; Que atualmente trabalha de taxista; **que o acusado lhe apontou uma faca na altura do pescoço, e anunciou o assalto; que antes do depoente sacar de sua arma, houve luta corporal; que havia algumas pessoas um pouco distante de onde aconteceu a investida do acusado; que na condição de taxista, o acusado contratou uma corrida, tendo perguntado por três vezes se o depoente tirava em R\$ 100,00 (cem reais), tendo respondido que sim; que nesse momento, o acusado anunciou o assalto, tendo o depoente travado luta corporal, ao tempo em que, sacou de revólver efetuando dois tiros para cima e um na direção do acusado; (...) que a pessoa que tentou assaltá-lo é a mesma pessoa que se encontra presente nesta audiência como acusado”.** (vítima Antônio Carlos Vieira – fls. 79/80)*

*“que confirma o seu depoimento prestado na esfera policial, constante às fls. 05; **que no dia do fato o depoente estava de serviço; que foram acionados pelo COPOM, o qual informou de um assalto, com disparo de arma de fogo, no conjunto Clóvis Bezerra; que ao chegarem ao local, diante de informações prestadas por populares, saíram em diligências de busca em uma casa abandonada, onde o assaltante teria feito menção de entrar; que o assaltante não foi encontrado na citada residência; que as informações eram de que o assaltante era jovem, moreno, trajava calça jeans, camisa branca e que supostamente estaria baleado; que seguiram em busca do acusado e nas proximidades do conjunto Lucas Porpino, a cerca de 3 KM do local do assalto, encontrou o denunciado dentro de um matagal, sendo perseguido por populares e sangrando pelo abdômen; que deu voz de prisão e o conduziu para o hospital regional de Guarabira; que o denunciado Gilberto residia na rua Rozil Guedes, no bairro do Nordeste; que o depoente se dirigiu à Delegacia e lá encontrou a vítima, o sargento Vieira; que o denunciado ficou custodiado no hospital; que o depoente apresentou na Delegacia uma sacola plástica preta, que foi deixada pelo denunciado no táxi da vítima, contendo uma carteira plástica,***

*sem documentos ou qualquer outro objeto, um chapéu, uma bermuda da cor laranja e uma camisa vermelha; que o denunciado não chegou a dizer como teria realizado o assalto e nem como teria sido ferido; que não conhecia o denunciado anteriormente” (testemunha João Ananias do Nascimento, Policial Militar – fls. 85/86).*

*“que confirma o depoimento prestado perante a esfera policial constante às fls. 06; que no dia do fato, por volta das 13:00 horas, o depoente estava na calçada de casa, na rua João Batista da Silva; que o depoente observou quando um táxi se aproximou, tendo visto que havia um passageiro sentado no banco traseiro; que o depoente viu quando o passageiro desceu, tendo o mesmo retornado ao táxi logo em seguida; que então viu quando o passageiro anunciou o assalto; que o passageiro segurava uma faca; que em seguida o assaltante entrou em luta corporal com o taxista; que a luta se estendeu até do lado de fora do carro; que então ouviu três estampidos; que após os disparos o depoente viu o assaltante fugir correndo; que depois da fuga o depoente decidiu se aproximar do taxista para oferecer ajuda, momento em que o reconheceu como sendo o sargento reformado da PM Vieira; que algum tempo depois chegaram viaturas ao local e saíram à procura do assaltante; que o depoente tomou conhecimento de que o assaltante foi preso; que o depoente soube que outro taxista sofreu emboscada por parte do mesmo assaltante; que este fato foi presenciado pela filha do depoente; que na vizinhança todos passaram a comentar que o mesmo assaltante teria abordado os dois taxistas; que não é capaz de reconhecer o assaltante, pois não viu o seu rosto” (testemunha João Félix dos Santos – fls. 86) (grifos nossos)*

Quanto ao argumento da defesa de que os depoimentos dos policiais devem ser objeto de ressalva, insta salientar que **os depoimentos dos policiais são coesos, coerentes e não destoam das demais provas produzidas durante a instrução processual** e, por isso, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. Ao serem ouvidos em Juízo, os policiais confirmaram a versão dos fatos aduzidas na esfera policial, conforme se constata das transcrições expostas.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o depoimento prestado por policiais reveste-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em Juízo, local onde é garantido aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.** 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. **Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de**

**inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.** Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.** 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015)

Impende consignar, ainda, que **a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevância, posto que, geralmente, tais delitos são cometidos às ocultas, mormente quando tal versão, com o no caso dos autos, tem respaldo no acervo probatório.**

Nesse sentido colaciona-se entendimento pacificado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREVISÃO DO ART. 192 DO RISTF. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO [...].

IV - A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela **palavra da vítima** - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

V – Agravo regimental desprovido. (grifamos).

(STF - RHC 104583 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00214).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**- Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica os agentes com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.**

- O anúncio de assalto e a simulação do uso de arma de fogo com os dedos sob a veste bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157, caput, do CP, já que causam o temor à vítima exigido pela elementar.

- Não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância às hipóteses de roubo, ainda que pequeno o valor obtido com a subtração. É que nesses crimes, deve prevalecer o maior desvalor da conduta sobre o eventual menor ou nenhum desvalor do resultado, face à reprovabilidade da conduta impregnada de violência ou grave ameaça. (GRIFEI).

**(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080026244001 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO - j. em 27/02/2013)**

Outrossim, a tese apresentada pelo réu, em interrogatório (fls. 87/89), evidencia-se totalmente isolada diante de todo o conjunto probatório.

Também é irrelevante o fato de nada ter sido apreendido em poder do apelante. Ora, conforme narrado, a tentativa em apreço não atingiu o bem jurídico visado – o patrimônio da vítima –, já que esta reagiu ao assalto, alvejando o próprio réu, conforme já exposto. Portanto, não tinha como nenhum objeto da vítima ser encontrado em poder do apelante, porém, isso não descaracteriza a tentativa de roubo.

Ressalte-se que, **quanto ao pedido de aplicação do art. 14 do CP**, sob o argumento de que o acusado não obteve a posse mansa e pacífica da *res*, **não há interesse recursal neste ponto, uma vez que a sentença vergastada aplicou devidamente a causa de diminuição de pena referente ao art. 14, inciso II do CP – modalidade de crime tentado – reduzindo a pena em 1/3 (um terço), conforme fls. 115.**

Com relação ao ***pedido de desclassificação do crime de roubo tentado para furto tentado***, em virtude de, na ótica da defesa, não ter havido grave ameaça ou violência para o cometimento do ilícito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

**Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos (depoimentos transcritos acima), resta patente que a tentativa de subtração se deu mediante grave ameaça com o emprego de arma branca, apenas não se consumando o roubo por circunstâncias alheias à vontade do agente.**

Finalmente, quanto ao pleito de redimensionamento da dosimetria da pena, tenho que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, ante a presença justificada de circunstâncias desfavoráveis ao réu (art. 59, CP), sendo corretamente reconhecidas a causa de aumento de pena (inciso I do §2º do art. 157) e a causa especial de diminuição de pena pelo delito na modalidade tentada (art. 14, inciso II, CP). Bem como,

restaram justificados o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e a não substituição por penas restritivas de direito.

Logo, **verifica-se que o magistrado primevo laborou com estrita obediência ao critério trifásico**, observando detidamente os comandos do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/06, pois bem analisou as circunstâncias judiciais, além da escorreita aplicação das causas de aumento e diminuição de pena, e procedeu com a correta individualização e motivação das penas corporal e de multa, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

*A pretensa substituição da pena de reclusão por restritivas de direito* não se justifica em razão das vedações contidas no art. 44, inciso I do CP, quais sejam: pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos e crime cometido mediante grave ameaça.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

**Após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Joaci Juvino da Costa Silva*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz convocado***